

LEI MUNICIPAL Nº 1.179/94, DE 28 DE MARÇO DE 1994

Estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município, institui o respectivo quadro de cargos e dá outras providências.

ERICO EDIS BETIOLO, Prefeito Municipal de PAIM FILHO, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, em cumprimento ao artigo 15, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - Esta Lei estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município, cria o respectivo quadro de cargos, dispõe sobre o regime de trabalho e plano de pagamento dos membros do magistério.

Art.2º - O regime jurídico dos membros do magistério é o estatutário, instituído pela Lei Municipal nº1.176/94, observadas as disposições específicas desta Lei.

Art.3º - Para efeito desta Lei:

I - Magistério Público Municipal - é o conjunto de professores e especialistas de educação que, ocupando funções do ensino municipal, desempenham atividades próprias vinculadas aos objetivos da educação;

II- Professor - é o membro do magistério público municipal que exerce, como titular do cargo público, atividades docentes no campo da educação;

III- Especialista de Educação - é o membro do magistério público municipal que atua nas atividades da administração, planejamento, orientação, supervisão e outras que se fizerem necessárias no setor educacional, que a Lei vier a mencionar;

IV - Atividades de Magistério - são aquelas exercidas pelos professores e especialistas de educação no desempenho de todas as tarefas relativas à educação.

TÍTULO II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art.4º - A carreira do Magistério Público do Município tem como princípios básicos:

I - habilitação profissional: condição essencial que habilite ao exercício do magistério através da comprovação de titulação específica, respeitado o disposto no artigo 7º desta Lei;

II - eficiência: habilidade técnica e relações humanas que evidenciem tendência pedagógica, adequação metodológica e capacidade de empatia para o exercício das atribuições do cargo;

III - valorização profissional: condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão e remuneração condigna com a qualificação exigida para o exercício da atividade;

IV - progressão na carreira, mediante promoções baseadas no tempo de serviço e merecimento.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA DA CARREIRA

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.5º - A carreira do magistério público de 1º grau de ensino, constituída de cargos de provimento efetivo, é estruturada em cinco classes dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, cada uma compreendendo os níveis de habilitação, estabelecidos de acordo com a formação do pessoal do magistério.

Art.6º - Para efeitos desta Lei, cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao membro do magistério, mantidas as características de criação por Lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada.

SEÇÃO II

DOS NÍVEIS

Art.7º - Os níveis constituem a linha de habilitação dos professores, como segue:

Nível 1 - Segundo Grau Incompleto;

Nível 2 - Segundo Grau Completo sem Especialização de Magistério e/ou Primeiro Grau com Formação Pedagógica;

Nível 3 - Segundo Grau com Habilitação de Magistério;

Nível 4 - Segundo Grau Completo sem Especialização de Magistério com Licenciatura de Curta Duração em Educação;

Nível 5 - Licenciatura Curta Duração com Segundo Grau Habilitação de Magistério e/ou Segundo Grau com Licenciatura Plena em Educação;

Nível 6 - Licenciatura Plena com Segundo Grau/Habilitação em Magistério.

Parágrafo 1º - A mudança de nível é automática e vigorará a contar do mês seguinte aquele em que o interessado requerer e apresentar o comprovante de nova habilitação.

Parágrafo 2º - O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do professor, que o conservará na promoção a classe superior.

CAPÍTULO III

DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO

Art.8º - O recrutamento para os cargos de professor far-se-á para a classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, observadas as normas gerais constantes do regime jurídico dos servidores municipais.

Art.9º - O professor da área currículo por disciplina, cujo número de horas em que leciona for inferior á carga horária normal estabelecida nesta lei para o membro do magistério, terá de completar a jornada em outras atividades constantes das especificações do cargo de professor, conforme determinado pela direção da escola ou do órgão central de educação do município.

TÍTULO III

DO REGIME DE TRABALHO

Art.10 - O regime normal de trabalho de professor é de vinte(20) horas semanais.

Art.11 - O professor municipal, sempre que as necessidades do ensino o exigirem, poderá ser convocado para cumprir regime suplementar de trabalho, com a seguinte carga horária:

I - de trinta (30) horas semanais, cumprindo em um (1) ou dois (2) turnos, em unidade escolar ou órgão;

II - de quarenta (40) horas semanais, cumprindo em dois (2) turnos, em unidade escolar ou órgão;

Art.12 - A convocação será feita através de Portaria do Prefeito, por prazo determinado ou indeterminado, mediante proposta da Secretaria Municipal da Educação e Cultura.

Parágrafo 1º - O exercício do regime de trinta (30) horas semanais não exclui a possibilidade de acumulação legal.

Parágrafo 2º - O regime de quarenta (40) horas semanais proíbe o exercício cumulativo de outra função pública.

Art.13 - Aos regimes suplementares de trabalho de trinta (30) e quarenta (40) horas semanais, corresponderá respectivamente uma gratificação igual de 50% (cinquenta por cento) e 100% (cem por cento) do vencimento básico do membro do magistério que continuará a ser percebido sempre que o afastamento do exercício profissional for com vencimento básico.

Art.14 - A convocação, para cumprir regime suplementar de trabalho, poderá cessar:

- I - quando cessar a necessidade de ensino;
- II - a pedido do próprio interessado;
- III - no interesse público.

TÍTULO IV

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art.15 - É criado o Quadro do Magistério Público do Município, que será constituído de cargos de professor.

Art.16 - São criados 60 (sessenta) cargos de professor.

Parágrafo único - As especificações do cargo efetivo de professor são as que constam do Anexo único a esta lei.

TÍTULO V

DO PLANO DE PAGAMENTO

CAPÍTULO I

DA TABELA DE PAGAMENTO DOS CARGOS

Art.17 - O vencimento dos cargos de provimento efetivo do quadro de carreira do magistério público municipal, fica assim constituído:

CLASSES						
NÍVEL	A	B	C	D	E	
Nível 1	20.000,00	20.600,00	21.218,00	21.854,54	22.510,18	
Nível 2	22.000,00	22.660,00	23.339,80	24.039,99	24.761,19	
Nível 3	28.000,00	28.840,00	29.705,20	30.596,36	31.514,25	
Nível 4	30.000,00	30.900,00	31.827,00	32.781,81	33.765,26	
Nível 5	32.000,00	32.960,00	33.948,80	34.967,26	36.016,28	
Nível 6	34.000,00	35.020,00	36.070,60	37.152,72	38.267,30	

Parágrafo único - A tabela para os cargos do Magistério Público Municipal observado o valor de cada nível na classe "A" será acrescida no percentual de 3% (três por cento) para a classe "B" e assim sucessivamente até a classe "E".

CAPÍTULO II

DAS GRATIFICAÇÕES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.18 - Além das gratificações e vantagens previstas para os servidores em geral do município, conforme Lei de instituição do Regime Jurídico Único, serão deferidas aos professores as seguintes gratificações específicas:

- I - gratificação pelo exercício em escola difícil acesso;
- II - gratificação pelo exercício da unidocência;
- III- gratificação pelo exercício de direção de escola.

Parágrafo único - As gratificações de que trata este artigo serão devidas somente quando o professor estiver no efetivo exercício das atribuições em escola de difícil acesso, conforme o caso, ou em classes de unidocência, de direção de escola, ou no computo geral de tempo de serviço e durante os afastamentos legais com direito a remuneração integral.

SEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM ESCOLA

DE DIFÍCIL ACESSO

Art.19 - O professor lotado em escola de difícil acesso perceberá, como gratificação, respectivamente, 10% ou 15% sobre o vencimento básico da classe e nível a que pertencer, conforme a seguinte classificação:

- I - 10% (dez por cento) sobre o vencimento básico, pelo exercício em escolas distantes de 06 a 15 km da sede municipal.
- II - 15% (quinze por cento) sobre o vencimento básico, pelo exercício em escolas distantes mais de 15 Km da sede municipal.

Parágrafo 1º - São requisitos mínimos para a classificação da escola como de difícil acesso:

- I - localização na zona rural;

II - distância de mais de dez quilômetros da zona urbana do Município.

Parágrafo 2º - As escolas de difícil acesso, classificadas nos termos deste artigo são as seguintes.

ESCOLA DE DIFÍCIL ACESSO

I - COM INCIDÊNCIA DE 10%

Escolas Municipais de 1º Grau Incompleto
Alceu Wamosy - Linha São Silvestre
Artur Biavatti - Linha Chico Felipe
Borba Gatto - Linha São Paulo
Casemiro de Abreu - Linha Santa Tereza
Francisco Dias Corá - Linha São Caetano
Joaquim Nabuco - Linha Três
Luiz A.de Holleben - Linha Belusso
Martim A.de Souza - Linha São Gotardo
Tiradentes - Linha Santa Bárbara
Vitório Ferrareze - Linha São Judas Tadeu

II - COM INCIDÊNCIA DE 15%

Escolas Municipais de 1º Grau Incompleto
Marcilio Dias - Linha Navegantes
São José - Linha Pepino
Olavo Bilac - Linha São João Batista

Parágrafo 3º - Os professores que atuem em escolas localizadas em zona rural e que não disponham de transporte municipal gratuito, comprovadas as despesas, serão reembolsados através de "auxílio transporte", instituído por Lei especial.

SEÇÃO III

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DA UNIDOCÊNCIA

Art.20 - O professor que seja único em exercício no respectivo estabelecimento de ensino, para atendimento de todas as séries em funcionamento na escola, perceberá uma gratificação de 10% (dez por cento), sobre o vencimento básico da classe e nível a que pertencer.

Parágrafo 1º - O professor único na série com mais de 10 (dez) alunos, nas séries de primeira a quarta série, também fará jus a gratificação disposta no artigo anterior, no mesmo percentual.

Parágrafo 2º - O professor único em série com um mínimo de 10 alunos, nas séries de quinta e sexta séries, fará jus a gratificação disposta no artigo anterior, no mesmo percentual.

SEÇÃO IV

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE DIREÇÃO DE ESCOLA

Art.21 - Ao professor municipal designado para exercer as funções de diretor de escola, é atribuída uma gratificação mensal de 10% (dez por cento), incidentes sobre o vencimento da classe e nível em que estiver o mesmo enquadrado.

Parágrafo 1º - A gratificação de que trata este artigo serão devidas somente ao professor, que desenvolva suas atividades em escolas que tenham mais de 20 (vinte) alunos.

Parágrafo 2º - O Secretário Municipal de Educação, designará o professor que desempenhará as funções de diretor de escola.

TÍTULO VI

DA CONTRATAÇÃO PARA NECESSIDADE TEMPORÁRIA

Art.22 - Consideram-se como de necessidade temporária as contratações que visem a:

- I - substituir professor legal e temporariamente afastado; e
- II - suprir a falta de professores com habilitação específica de magistério.

Art.23 - A contratação a que se refere o inciso I do artigo anterior somente poderá ocorrer quando não for possível a convocação de outro professor para trabalhar em regime suplementar, observando o disposto no artigo 12, devendo recair, sempre que possível, em professor aprovado em concurso público que se encontre na espera de vaga.

Parágrafo único - O professor concursado que aceitar contrato nos termos deste artigo, não perderá o direito a futuro aproveitamento em vaga do plano de carreira e nem sofrerá qualquer prejuízo na ordem de classificação.

Art.24 - A contratação de que trata o inciso II do art.22, observará as seguintes normas:

- I - será sempre em caráter suplementar e a título precário, mediante verificação prévia da falta de professores com habilitação específica para atender as necessidades do ensino;
- II - a contratação será por prazo determinado de seis meses, permitida a prorrogação se verificada a persistência da insuficiência de professores com habilitação de magistério;

III - somente poderão ser contratados candidatos que satisfaçam a instrução mínima exigida para lecionar em caráter suplementar e a título precário, conforme previsto na legislação federal que fixa as Diretrizes e Bases do Ensino de 1º e 2º Graus.

Art.25 - As contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

- I - regime de trabalho de vinte horas semanais;
- II - vencimento mensal igual ao valor do nível referencial de que trata o artigo 17;
- III - gratificação natalina e férias proporcionais nos termos do Regime Jurídico Único dos servidores do Município;
- IV - gratificação de difícil acesso e pelo exercício da unicodência, quando for o caso, nos termos desta lei;
- V - inscrição em sistema oficial de previdência social.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art.26 - Ficam extintos todos os cargos efetivos, em comissão ou funções gratificadas específicas do magistério municipal anteriores à vigência desta Lei.

Art.27 - Os atuais professores concursados do magistério municipal serão aproveitados nos cargos criados por esta Lei, distribuídos nas classes A, B, C, D e E do quadro de carreira e no nível de habilitação que lhe corresponder, observado o seguinte:

I - na classe "A" os professores que possuírem até quatro anos de exercício no magistério do município;

II - na classe "B" os professores que possuírem mais de quatro anos e até oito anos de exercício no magistério do município;

III - na classe "C" os professores que possuírem mais de oito anos até doze anos de exercício no magistério do município;

IV - na classe "D" os professores que possuírem mais de doze anos até dezessete anos de exercício no magistério do município;

V - na classe "E" os professores municipais que possuírem mais de dezessete anos de exercício no magistério do município.

Art.28 - O Secretário Municipal de Educação, designará a unidade escolar, ou órgão onde o professor deverá ter exercício, desde que lhe seja assegurado normal acesso.

Art.29 - Remoção é a alteração de designação a pedido, por necessidade de serviço, ou por permuta do professor de uma unidade escolar para outra.

Parágrafo 1º - A remoção se processará em época de férias, salvo o interesse do ensino.

Parágrafo 2º - Na remoção será dada prioridade:

- a) - ao professor mais antigo;
- b) - ao professor que reside mais próximo á escola.

Art.30 - A cedência é o ato através do qual o executivo coloca o professor, com ou sem vencimentos, á disposição de entidade ou órgão público, que exerçam atividades no campo educacional sem vinculação administrativa á Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único - A cedência será concedida por prazo certo, que não poderá ser superior a um ano, mas que poderá ser renovado se assim concordarem as partes interessadas.

Art.31 - Mediante prévia autorização do Prefeito Municipal e com a anuência do Secretário Municipal de Educação, poderá ser concedida ao professor municipal, regularmente concursado, licença para estudos, que poderá ser com ou sem ônus para o município.

Parágrafo único - A licença nos termos do artigo anterior, deverá ser formalizada através de ato legal, por período certo, que poderá ser prorrogado, através da concordância das partes.

Art.32 - Para cada ano letivo, o Professor terá direito ao gozo de 60 (sessenta) dias de férias, sem prejuízo da remuneração, assim como do calendário escolar.

Art.33 - Os concursos realizados ou em andamento para provimento de cargos ou empregos públicos de professor terão validade para efeito de aproveitamento dos candidatos em cargos criados por esta lei.

Art.34- Esta lei entrará em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PAIM FILHO,28/MARÇO/1994

Erico Edis Betiolo,
Prefeito Municipal.

Registre-se e Publique-se

Jorge Luiz Piovesan,

Secretário de Administração.

ANEXO ÚNICO DO CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO

CATEGORIA FUNCIONAL: Professor

PADRÃO DE VENCIMENTO: De acordo com a qualificação

SÍNTESE DOS DEVERES: Ministras aulas em estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, orientar a aprendizagem de alunos, participar do processo de planejamento das atividades da escola e contribuir para aprimorar a qualidade do ensino.

EXEMPLO DE ATRIBUIÇÕES: Desenvolver programas de ensino nas escolas municipais, de acordo com a orientação técnico pedagógica; planejar e executar o trabalho docente em consonância com o Plano Curricular da Escola e atendendo ao avanço tecnológico educacional; levantar e interpretar dados relativos à realidade de sua classe; definir, operacionalmente, os objetivos do plano curricular, à nível de sua sala de aula; selecionar e organizar formas de execução-situações de experiências; definir e utilizar formas de avaliação condizente com o esquema de referências teóricas utilizados pela escola; realizar sua ação cooperativa no âmbito escolar; participar de reuniões, conselho de classe, atividades cívicas e outras; atender a solicitação da escola referente a sua ação docente desenvolvida no âmbito escolar.

CONDIÇÕES DE TRABALHO

- a) - Horário: Período normal de trabalho de 20 horas semanais
- b) - Outras: Atividades obrigatórias dentro do respectivo regime de trabalho, planejamento das atividades e preparo do material necessário à execução das mesmas; manutenção do registro das atividades de classe e delas prestando contas quando solicitado; avaliação sistemática do seu trabalho e do aproveitamento dos alunos; exercício de coordenação de matérias; integração nos órgãos complementares na escola.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO

- a) Escolaridade: nos termos do Plano de Carreira
- b) Idade mínima: 18 anos
- c) Outros: Conforme as instruções reguladoras do processo seletivo.

RECRUTAMENTO: Concurso Público.